

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES - MT**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT**  
**PREGÃO PRESENCIAL 30/2021**  
**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO**

A empresa RLS PAISAGISMO EIRELI CNPJ 06.048.962/0001-05, localizada à Av. Basilio Alberto Zandonardi, S/N. quadra 05 lote 23 e 24, Jardim Terra Nova no município de Barra do Bugres – MT, neste ato representada por seu Proprietário, Sr. REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI, portadora da Cédula de Identidade nº 1225869-5 SSP/MT e CPF nº 697.570.461-91, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, impetrar RECURSO contra a decisão que a declarou habilitada durante a fase de documentos de habilitação do referido certame Pregão Presencial 30/2021, a empresa **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA**, com base nas razões a seguir expostas:

**SOBRE A INTENÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**DOS FATOS**

**c) RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

A documentação relativa à Qualificação Econômica Financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão Simplificada emitida pela junta Comercial, cuja data de expedição não anteceda em mais de 90(noventa) dias à data da apresentação das propostas.

- b) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do exercício social do último ano do exercício já exigível, ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa;
- b.1.) Para as empresas que são facultadas a apresentação do balanço patrimonial pelo FISCO, que é o caso das empresas Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME), em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ referente ao ano do último exercício já exigível, DEFIS ou LIVRO CAIXA.
- b.2). As demonstrações deverão estar devidamente assinadas por Contador com identificação do número do seu Registro Profissional ou com etiqueta padrão.
- c) Certidão negativa de pedido de Falência, concordata expedida pelo Distribuidor da Sede da licitante, cuja data de expedição não anteceda em mais de 30 (trinta) dias à data da apresentação das propostas.
- c.1) Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.
- b.1.) em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do SIMPLES NACIONAL, caberá ao licitante demonstrar a sua situação financeira conforme disposto na Lei Complementar 123/2006 – 147/2014;
- b.2) As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham Balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativo ao período de sua existência;

**A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA PARA O PREGAO PRESENCIAL 30/2021.**

**SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA :**

A empresa **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA**, deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão presencial, constantes nos termos deste edital em especial ao item **7.1 e seu subitem C**, onde o mesmo não acrescentou toda a documentação exigida para fins de habilitação, em especial a certidão simplificada que exige como documentos de habilitação.

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

R.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” [Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que essencialmente necessitariam ser exibidos, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A insuficiência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que orientaram todo o procedimento licitatório.

## **SOBRE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA E COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP NO CRC DA PREFEITURA E NO DOCUMENTOS PROCESSUAIS NO SISTEMA BLL**

A empresa **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA** deixou de apresentar a certidão simplificada, a mesma deve apresentar a sua devida comprovação da condição, conforme o art. 11 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, **cabera ao pregoeiro, em especial verificar e julgar as condições de habilitação.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A Lei Complementar 123/2006 dispõe como requisito para a configuração de uma empresa como ME/EPP critério financeiro a sua renda bruta.

Em princípio, a **CERTIDÃO SIMPLIFICADA** certifica que a situação formal da recorrida é de microempresa que poderá ou não ser **optante pelo Simples Nacional.**

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa exceda ao valor legal para a sua qualificação como microempresa ou EPP, deve esta ser inabilitada em obediência ao princípio da isonomia.

Nota – se que no Edital nos documentos de Habilitação – referente aos documentos da Qualificação Econômica solicitou que os licitantes apresentassem a certidão simplificada, e a empresa LUCAS, deixou de apresentar o mesmo.



**Este necessitariam ser juntados e agregados no Envelope de Documentos de Habilitação, para suprir tais exigências, conforme a relação de documentos “ Documentos Processuais” que descreve no Edital 30/2021.**

É inquestionável que trata-se de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada. Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pela licitante com o exigido no Edital, deve merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade ilegal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

“realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente,” (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Art. 30- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.



**Neste sentido, pede-se a inabilitação da licitante KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA, por descumprimento do edital, pela falta de documentos apresentado, por não**

**apresentar o CERTIDAO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, conforme exige o Edital.**

**DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA**

Além da inabilitação da empresa **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA**, por não cumprir os termos descritos no Edital.

**DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

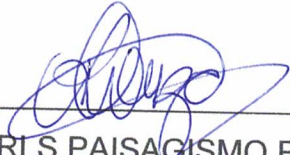
MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2a EDIÇÃO, PAG. 30). "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação dos documentos de habilitação da empresa **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA**, a empresa RLS PAISAGISMO EIRELI, roga a V.S<sup>a</sup>., que DÊ provimento ao recurso administrativo interposto e DESCLASSIFICAR e ou DESABILITAR A EMPRESA **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA**.

Nestes termos,

Pede deferimento

Barra do Bugres /MT, 26 de Agosto 2021.



---

RLS PAISAGISMO EIRELI  
CNPJ: 06.048.962/0001-05